

**Fernanda Bastos César
Melissa Machado Lemes
Pedro De Paula Silva**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SEUS
IMPACTOS**

**ETEC JOÃO GOMES DE ARAÚJO
SERVIÇOS JURÍDICOS
PINDAMONHANGABA
2025**

**Fernanda Bastos César
Melissa Machado Lemes
Pedro De Paula Silva**

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SEUS IMPACTOS

Trabalho de Conclusão de Curso Técnico em Serviços Jurídicos apresentado à ETEC – Escola Técnica do Estado de São Paulo – Centro Paula Souza, como parte dos requisitos para colação de grau.
Orientador: Prof. Patrícia Magalhães e Prof. Ricieri Ramos

**ETEC JOÃO GOMES DE ARAÚJO
SERVIÇOS JURÍDICOS
PINDAMONHANGABA
2025**

Fernanda Bastos César

Melissa Machado Lemes

Pedro De Paula Silva

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SEUS IMPACTOS

ETEC – ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro Paula Souza – Pindamonhangaba – SP

Data: _____

Resultado: _____

Banca Examinadora

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedicatória

Opcional, formatação como abaixo

Dedico este trabalho ao Fulano, meu mais fiel
colaborador.

AGRADECIMENTOS

Opcional, caso o aluno queria deixar agradecimentos.

Formatação padrão, parágrafo de 1,5 cm, entre linhas e linha inicial de 1,25 cm.

Texto justificado

EPÍGRAFE

Opcional.
Formatação como abaixo

Texto alinhado a direita
Autor

RESUMO

O presente trabalho analisou a exploração do trabalho infantil no Brasil, um fenômeno complexo e persistente que representa grave violação dos direitos humanos. A pesquisa tem como objetivo compreender as causas, consequências e os desafios enfrentados na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, à luz da legislação nacional e de acordos internacionais. Classificada como uma pesquisa básica e descritiva, foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em leis, dados estatísticos, artigos científicos e relatórios institucionais. Os resultados demonstram que, embora o Brasil possua um conjunto jurídico consistente — composto pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) —, a prática do trabalho infantil ainda persiste, principalmente em regiões marcadas por desigualdade social e pobreza. Identificou-se que os impactos do trabalho precoce abrangem dimensões educacionais, físicas, psicológicas e econômicas, perpetuando o ciclo intergeracional de vulnerabilidade e exclusão. A análise das políticas públicas, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família, revelou avanços significativos na redução dos índices de trabalho infantil, sobretudo quando associadas à ampliação do acesso à educação e à geração de renda familiar. No entanto, persistem desafios relacionados à fiscalização, à continuidade das ações e à emergência de novas formas de exploração, como o trabalho digital e artístico irregular. Conclui-se que a erradicação do trabalho infantil no Brasil depende da integração entre legislação eficaz, políticas públicas consistentes, participação social e condições econômicas que garantam dignidade às famílias. Somente por meio da ação conjunta do Estado e da sociedade será possível assegurar o pleno exercício do direito à infância e à proteção integral prevista nas normas nacionais e internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração. Trabalho Infantil.

ABSTRACT

This study analyzes the exploitation of child labor in Brazil, a complex and persistent phenomenon that represents a serious violation of human rights. The research aims to understand the causes, consequences, and challenges faced in ensuring the fundamental rights of children and adolescents, in light of national legislation and international agreements. Classified as a basic and descriptive study, it was developed through bibliographic and documentary research, based on laws, statistical data, scientific articles, and institutional reports. The results show that, although Brazil has a consistent legal framework — composed of the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and the Consolidation of Labor Laws (CLT) — the practice of child labor still persists, especially in regions marked by social inequality and poverty. The impacts of early labor encompass educational, physical, psychological, and economic dimensions, perpetuating the intergenerational cycle of vulnerability and exclusion. The analysis of public policies, such as the Child Labor Eradication Program (PETI) and Bolsa Família, revealed significant progress in reducing child labor rates, particularly when associated with the expansion of access to education and the generation of family income. However, challenges remain regarding monitoring, continuity of actions, and the emergence of new forms of exploitation, such as irregular digital and artistic work. It is concluded that the eradication of child labor in Brazil depends on the integration of effective legislation, consistent public policies, social participation, and economic conditions that ensure dignity for families. Only through the joint action of the State and society will it be possible to guarantee the full exercise of the right to childhood and the comprehensive protection established by national and international norms.

KEYWORDS: Exploitation. Child Labor.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNN Brasil – Cable News Network Brasil (Rede de Notícias a Cabo Brasil)

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OIT/UNICEF – Organização Internacional do Trabalho / Fundo das Nações Unidas para a Infância

PAEFI – Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PLANFOR – Programa Nacional de Qualificação Profissional

PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (“Lista TIP”)

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Problema de Pesquisa	12
1.2 Objetivos	12
1.2.1 Objetivo Geral	12
1.2.2 Objetivo Específico	13
2 METODOLOGIA	14
3 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	15
3.1.1 Efeitos da contratação de trabalho infantil.	16
3.2 TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO.....	19
3.2.1 Constituição Federal de 1988.	21
3.2.2 Considerações do ECA.....	21
3.2.3 Considerações sobre a CLT.....	23
3.3 POLÍTICAS PARA O COMBATE DO TRABALHO INFANTIL	24
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	27
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é uma das mais graves violações dos direitos humanos enfrentadas por crianças e adolescentes em todo o mundo. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas à proteção da infância, milhões de crianças ainda são submetidas a condições degradantes de trabalho, muitas vezes em troca de uma remuneração mínima ou inexistente. No Brasil, essa problemática assume contornos alarmantes, especialmente em regiões marcadas por desigualdade social, baixa escolaridade e ausência de oportunidades.

A infância deveria ser uma fase dedicada ao desenvolvimento físico, emocional e educacional, mas para muitas crianças, ela é interrompida precocemente pela necessidade de contribuir com a renda familiar. Essa realidade perpetua um ciclo de pobreza e exclusão social, comprometendo não apenas o presente dessas crianças, mas também suas perspectivas futuras. O trabalho precoce prejudica o rendimento escolar, expõe a riscos físicos e psicológicos, além de violar normas legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Este trabalho tem como objetivo analisar as causas, consequências e os desafios enfrentados no combate à exploração do trabalho infantil no Brasil. Serão abordados aspectos históricos, sociais, econômicos e legais, com base em dados estatísticos, estudos acadêmicos e relatos institucionais. A compreensão profunda desse fenômeno é essencial para propor soluções eficazes e garantir que o direito à infância plena seja respeitado.

1.1 Problema de Pesquisa

Como a exploração do trabalho infantil impacta o desenvolvimento educacional e social das crianças em situação de vulnerabilidade.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a exploração do trabalho infantil com o objetivo de compreender os mecanismos legais de proteção à infância e os desafios para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

1.2.2 Objetivo Específico

Analisar eficácia das leis brasileiras no combate à exploração do trabalho infantil.

Analisar como os acordos internacionais ajudam o Brasil a lidar com a exploração do trabalho infantil.

Investigar políticas públicas de combate à exploração do trabalho infantil.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa é classificada como uma pesquisa básica, com o objetivo descritivo. Foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com intuito de compreender, analisar e descrever os principais aspectos relacionados ao tema proposto.

A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e outros materiais acadêmicos relevantes ao tema, disponíveis em bases de dados como Google Acadêmico e outras fontes confiáveis.

Já a pesquisa documental foi realizada a partir de coleta e análise de documentos como leis, decretos e documentário relacionado ao tema.

3 REVISÃO DA LITERATURA

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno complexo, marcado por fatores sociais, econômicos, educacionais e jurídicos. No Brasil, embora existam normas que proíbem e penalizam essa prática, a realidade ainda demonstra altos índices de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho precoce.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça essa proteção ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade (BRASIL, 1990).

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.

O trabalho infantil é uma questão social que atinge diversos países, porém apresenta maior incidência em nações com problemas econômicos e sociais mais graves, como o Brasil. Segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, o trabalho infantil é definido como toda atividade econômica ou de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes menores de 16 anos, excetuando-se a condição de aprendiz a partir dos 14 anos (BRASIL, 2004, p. 9).

A definição do trabalho infantil não é universal, uma vez que há uma linha tênue entre o trabalho como instrumento de socialização e o trabalho exploratório. A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece como idade mínima para admissão ao emprego os quinze anos, podendo ser reduzida para quatorze em países com menor desenvolvimento econômico e educacional, desde que não se trate de atividades prejudiciais à saúde, segurança e moral (OIT, 1973).

Embora o Brasil possua uma legislação robusta para coibir o trabalho infantil, os dados do IBGE revelam que, em 2008, aproximadamente 10,2% da população entre 5 e 17 anos estava inserida no mercado de trabalho, o que representa cerca de 4,5

milhões de crianças e adolescentes, incluindo quase um milhão com idade inferior a 14 anos (IBGE, 2008). Felizmente, observa-se uma tendência de redução no número de jovens trabalhadores, passando de 5,3 milhões em 2004 para 4,3 milhões em 2009 (IBGE, 2009).

A principal causa do trabalho infantil é a pobreza, que obriga as crianças a contribuírem para a renda familiar, muitas vezes em trabalhos precários e mal remunerados. Contudo, outros fatores também contribuem, como a baixa escolaridade dos pais, a tradição familiar e a falta de oportunidades para adultos (KASSOUF, 2007, p. 340-341). Conforme aponta Galeano, “De cada duas crianças pobres, uma trabalha [...]. E a outra? O mercado não a necessita. Ela não é rentável, nem será jamais” (GALEANO, 2011).

O impacto do trabalho infantil é profundo e multifacetado. Além de comprometer o rendimento escolar e limitar as oportunidades futuras, o trabalho precoce acarreta sérios danos à saúde física e mental das crianças. Equipamentos e ambientes de trabalho muitas vezes não são adaptados para elas, aumentando o risco de acidentes e problemas de desenvolvimento (KASSOUF, 2007, p. 347).

Além disso, a exposição a abusos e à violência, especialmente no caso do trabalho doméstico, provoca danos psicológicos que prejudicam a autoestima e a formação pessoal (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2007).

Dessa forma, a Constituição Federal assegura o direito à infância, garantindo às crianças acesso à educação, saúde, lazer e proteção contra a exploração (BRASIL, 1988, art. 227). O ideal é que as crianças estejam livres para viver a infância, estudando e brincando, conforme expressa Bonassi em sua poesia sobre as necessidades essenciais da infância (BONASSI, s.d.).

3.1.1 Efeitos da contratação de trabalho infantil.

Contratar crianças e adolescentes para trabalhos econômicos traz consequências duradouras tanto para quem está envolvido quanto para a sociedade como um todo. Para a pessoa, esses efeitos podem prejudicar a educação, a saúde física e mental,

além de dificultar o crescimento de suas habilidades e conhecimentos. Já na sociedade, essa prática pode comprometer a produtividade no futuro, manter ou ampliar as desigualdades e dificultar o progresso econômico.

Sob a perspectiva educacional, o trabalho precoce diminui a frequência e a permanência na escola, eleva a taxa de evasão e reduz o rendimento, o que prejudica a conclusão das etapas de ensino e a aquisição de habilidades fundamentais (KASSOUF, 2007). Organismos multilaterais têm sistematizado evidências internacionais que indicam que a participação no mercado de trabalho infantil está ligada a uma redução na duração dos estudos e a resultados de aprendizagem inferiores, especialmente quando as jornadas são extensas, noturnas ou envolvem atividades perigosas (OIT/UNICEF, 2021). Esses danos à educação resultam, a médio e longo prazo, em salários baixos, empregos de menor qualificação e maior risco de desemprego na vida adulta.

Na área da saúde, o trabalho infantil sujeita crianças e adolescentes a riscos ergonômicos, químicos, físicos e de acidentes, para os quais seus corpos ainda não estão preparados, além de carga psíquica que resulta em estresse, ansiedade e outros problemas de saúde mental.

A Organização Internacional do Trabalho aponta:

“Crianças expostas ao trabalho em idade precoce sofrem não apenas riscos físicos decorrentes de atividades inadequadas à sua faixa etária, mas também impactos emocionais significativos, como ansiedade, estresse e perda da infância. (OIT, 2019, p. 32)”

Os efeitos econômicos e sociais são igualmente relevantes. Ao deslocar tempo da escola para o trabalho, a contratação de mão de obra infantil reduz o investimento em capital humano e perpetua o ciclo intergeracional da pobreza. Famílias com baixa renda tendem a depender do trabalho de seus filhos, e esses, por sua vez, chegam à vida adulta com menor escolaridade e menor produtividade, retroalimentando a vulnerabilidade (KASSOUF, 2007; OIT/UNICEF, 2021)

O quadro estatístico brasileiro recente reforça a urgência do tema. Após queda entre 2016 e 2019, quando o contingente em trabalho infantil passou de “2,1 milhões para 1,8 milhão” (IBGE, 2019), houve reversão e aumento para “1,9 milhão em 2022, com

crescimento de 7% no período” (IBGE, 2022). No plano global, embora haja redução de longo prazo, o mundo não alcançou a meta de eliminação até 2025, e milhões de crianças seguem em situação de trabalho, especialmente em agricultura, serviços e indústria (OIT/UNICEF, 2021; OIT, 2025).

Em resumo, a contratação de trabalho infantil compromete trajetórias educacionais, aumenta os riscos à saúde, diminui a produtividade futura, reproduz desigualdades e viola direitos.

3.1.2. Piores formas de trabalho infantil.

As piores formas de trabalho infantil constituem o núcleo mais grave da exploração do trabalho de crianças e adolescentes e demandam ação imediata de eliminação pelos Estados, como estabelece a Convenção nº 182 da OIT (1999) (OIT, 1999). Para a Convenção, as piores formas de trabalho infantil abrangem “ todas as formas de escravidão e práticas análogas (incluindo tráfico); uso de crianças para prostituição e pornografia; uso para atividades ilícitas; e trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias, prejudiquem a saúde, a segurança ou a moral. ” (OIT, 1999, art. 3º).

No Brasil, a Convenção foi internalizada e detalhada pelo Decreto nº 6.481/2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e proíbe o trabalho de menores de 18 anos nas atividades ali descritas (BRASIL, 2008, art. 1º e 2º). Em termos práticos, a Lista TIP inclui trabalhos perigosos, insalubres, penosos, noturnos e também atividades realizadas em vias e logradouros públicos, entre outras (MTE, 2023). O manual do MTE registra que “o Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP) inclui o trabalho em ruas e outros logradouros públicos como uma das piores formas de trabalho infantil” (MTE, 2023, p. 19).

Do ponto de vista epidemiológico, os indicadores recentes ajudam a dimensionar o problema. Após alta em 2022, o trabalho infantil caiu em 2023 para 4,2% da população de 5 a 17 anos, o menor nível da série (IBGE, 2024). O IBGE resume: “Em 2023, esse indicador voltou a cair, chegando a 4,2%, o menor percentual da série histórica. ” (IBGE, 2024). Ainda assim, 586 mil crianças e adolescentes exerciam piores formas (Lista TIP) em 2023 (IBGE – Educa, 2024); “586 mil crianças e adolescentes [...]”

exerciam as piores formas de trabalho infantil descritas na lista TIP" (IBGE – Educa, 2024).

A Lista TIP exemplifica atividades como agropecuária com agrotóxicos, lixões/reciclagem sem proteção, mineração/garimpo, construção pesada, trabalho doméstico em condições perigosas/degradantes, prostituição/pornografia, atividades ilícitas e trabalhos em vias públicas — todos vedados até os 18 anos (BRASIL, 2008; MTE, 2023).

Em agosto de 2025, o influenciador Hytalo Santos e seu marido Israel Nata Vicente foram presos preventivamente em São Paulo, por decisão relacionada a investigação conduzida na Paraíba, sob suspeita de tráfico humano e exploração sexual infantil com conteúdo monetizado nas redes (CNN Brasil, 2025; MJSP, 2025). "A investigação apura a exploração e exposição indevida da imagem de menores com finalidade lucrativa" (CNN Brasil, 2025). O caso está em apuração (sem trânsito em julgado) e é citado aqui apenas como ilustração pública de como a produção de conteúdo digital pode configurar uma das piores formas de trabalho infantil quando envolvem tráfico, exploração sexual ou trabalho artístico irregular (alíneas a, b e c da Convenção 182; Lista TIP) (OIT, 1999; BRASIL, 2008).

3.2 TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO.

O trabalho infantil é uma prática historicamente presente no Brasil, sendo alvo de normativas legais que buscam proteger crianças e adolescentes, garantindo o direito à educação, saúde e desenvolvimento integral (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). A legislação brasileira estabelece limites claros para a participação de menores no mercado de trabalho, diferenciando o trabalho permitido do proibido, de acordo com a idade e a natureza da atividade (KASSOUF, 2007).

Segundo a Constituição Federal de 1988, "é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos" (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII). Essa norma busca proteger o desenvolvimento escolar e social do menor, prevenindo a exposição precoce a riscos físicos, psicológicos e sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) reforça essa proteção, estabelecendo que toda criança e adolescente tem direito à proteção integral, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de garantir a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas (BRASIL, 1990, art. 4º e 53º). O ECA também define que trabalho perigoso ou prejudicial à saúde, segurança ou moral do menor é proibido até 18 anos (BRASIL, 1990, art. 7º).

Além do marco constitucional e estatutário, normas infra legais detalham a aplicação da legislação. O Decreto nº 6.481/2008 aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), estabelecendo atividades perigosas ou insalubres que não podem ser exercidas por menores de 18 anos (BRASIL, 2008). O manual do MTE (2023) complementa, registrando que “a Lista TIP inclui atividades em lixões, construção civil pesada, mineração, trabalho doméstico degradante, exploração sexual e qualquer atividade que comprometa a saúde ou o desenvolvimento do adolescente” (MTE, 2023, p. 19).

Casos recentes demonstram a importância da legislação como instrumento de proteção e fiscalização. Em 2025, o youtuber Felca divulgou vídeo denunciando adultização precoce e exploração de menores em produção de conteúdo digital, chamando a atenção das autoridades e da sociedade civil (YouTube/Felca, 2025). Felca reforçou que “expor crianças e adolescentes em atividades remuneradas sem proteção legal fere seus direitos e viola o ECA” (YouTube/Felca, 2025). Essa denúncia gerou apuração pelos órgãos competentes e serviu como exemplo de como a legislação protege os menores e responsabiliza os exploradores.

De acordo com OIT/UNICEF (2021), a fiscalização efetiva e denúncias públicas são instrumentos essenciais para reduzir o trabalho infantil e assegurar direitos fundamentais, sobretudo quando combinadas com políticas sociais e educacionais.

A legislação brasileira sobre trabalho infantil é estruturada para proteger menores, delimitando a idade mínima para trabalho, proibindo atividades perigosas e garantindo prioridade à educação e ao desenvolvimento integral. A atuação de indivíduos e organizações, como Felca, demonstra a importância da denúncia pública e da fiscalização, conectando normas legais a ações concretas de proteção à infância.

3.2.1 Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. O texto constitucional estabelece limites claros quanto à idade mínima para o trabalho, consolidando a proibição do trabalho infantil em consonância com normas internacionais.

De acordo com a Constituição Federal:

“Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII).

Autores como Rizzini (2008) destacam que a CF/88 representou uma mudança de paradigma, colocando a criança como sujeito de direitos e não mais como objeto de tutela. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro passou a alinhar-se com as Convenções da OIT, especialmente a Convenção nº 138, que trata da idade mínima de admissão ao trabalho.

No entanto, a realidade demonstra a dificuldade de efetivar tais garantias. Estudos apontam que, apesar da clareza constitucional, ainda existem milhões de crianças em situação de trabalho precoce no Brasil, o que revela uma lacuna entre a legislação e sua aplicação prática (CUSTÓDIO, 2017)

Portanto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases sólidas contra o trabalho infantil, mas a efetividade desse direito depende não apenas do aparato jurídico, mas também de uma articulação entre Estado, sociedade civil e meios de comunicação para garantir a plena proteção da infância.

3.2.2 Considerações do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um marco recente da legislação brasileira de proteção à infância, tendo pouco mais de duas décadas de vigência. Sua criação esteve diretamente vinculada à necessidade de erradicar o trabalho infantil e fortalecer as políticas educacionais

voltadas para crianças e adolescentes, sobretudo aqueles pertencentes às camadas mais vulneráveis da sociedade (SOUZA, 2005).

O ECA assegura uma gama de direitos fundamentais à infância e adolescência, como “o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer” (BRASIL, 1990, p. 12). Tais garantias representam uma mudança de paradigma, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de tutela (RIZZINI, 2008).

No que diz respeito ao trabalho, o Estatuto proíbe atividades para menores de 14 anos, admitindo apenas a aprendizagem, mas mesmo esta deve ser regulada. O artigo 67 especifica que “é vedado ao aprendiz o trabalho noturno, realizado entre 22 horas e 5 horas; perigoso, insalubre ou penoso; em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; bem como em horários que não permitam a frequência escolar” (BRASIL, 1990, p. 15).

Souza (2005) destaca que o ECA também estruturou um sistema descentralizado de proteção, envolvendo família, Estado e sociedade, e conferindo aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente a função de deliberar sobre políticas locais. Essa descentralização foi importante para aproximar a formulação de políticas da realidade de cada município.

O artigo 86 do Estatuto confirma essa diretriz ao estabelecer que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990, p. 19).

O artigo 87, por sua vez, detalha as linhas de ação que incluem políticas sociais básicas, assistência social, atendimento psicossocial e proteção jurídico-social (BRASIL, 1990).

Apesar dos avanços trazidos pelo ECA, o enfrentamento do trabalho infantil ainda encontra barreiras. Conforme Silveira, Amaral e Campineiro (2000), “a problemática é complexa e só poderá ser minimizada com ações de fiscalização aliadas a iniciativas sociais mais amplas, contemplando os diversos fatores condicionantes do problema”.

Isso demonstra que a legislação, por si só, não é suficiente: é preciso articular estratégias integradas de proteção.

Assim, as considerações do ECA revelam a construção de uma rede legal de proteção à infância, conectada à Constituição Federal de 1988 e às convenções internacionais. Seu desafio principal é transformar essas garantias legais em realidade concreta para todas as crianças e adolescentes do país.

3.2.3 Considerações sobre a CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao regular de forma mais detalhada as condições de trabalho, incluindo normas específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Embora originalmente elaborada em um contexto de industrialização, suas disposições serviram como instrumentos de fiscalização do trabalho infantil e de limitação das formas de exploração da mão de obra precoce.

No texto da CLT, ficou estabelecida a proibição de trabalho para menores de 14 anos, admitindo-se a possibilidade de atuação dos 14 aos 16 anos apenas na condição de aprendiz. Além disso, a lei assegura a necessidade de garantia de frequência escolar e impõe restrições quanto a atividades insalubres, penosas ou prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico, estendendo ainda a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Essa legislação buscava equilibrar o acesso precoce ao mundo do trabalho com a preservação da formação educacional e do desenvolvimento integral do adolescente. Como explica Custódio (2017), a CLT foi pioneira em estabelecer limites legais claros, ainda que a efetividade de sua aplicação tenha sido historicamente frágil devido às condições sociais e econômicas do país.

Com o passar do tempo, a CLT foi sendo ajustada para se adequar à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elevando a idade mínima de ingresso no trabalho para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. Essa harmonização legislativa demonstra o esforço de alinhar o direito do trabalho brasileiro às normas internacionais, especialmente às Convenções nº 138 e

nº 182 da OIT, que tratam, respectivamente, da idade mínima de admissão ao trabalho e da eliminação das piores formas de trabalho infantil (OIT, 1973; 1999).

Portanto, as considerações da CLT quanto ao trabalho infantil foram fundamentais no processo histórico de proteção da infância trabalhadora, criando uma base jurídica que, mesmo com limitações, serviu como referência para o desenvolvimento posterior de políticas de erradicação do trabalho precoce no Brasil.

3.3 POLÍTICAS PARA O COMBATE DO TRABALHO INFANTIL.

O combate ao trabalho infantil no Brasil tem se consolidado por meio da integração entre políticas públicas e iniciativas da sociedade civil. Desde 1998, o governo federal passou a desenvolver programas voltados à proteção e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, abrangendo áreas como educação, saúde, cultura, previdência social e direitos humanos, buscando enfrentar de forma estrutural as causas do trabalho precoce.

Na área da educação, foram implementados programas que garantem acesso e permanência escolar, como o Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, o Programa Nacional do Livro Didático, o Programa Nacional de Transporte e Merenda Escolar, o Programa de Aceleração da Aprendizagem, a Alfabetização de Jovens e Adultos, além do incentivo à valorização do magistério e à educação profissional básica. Essas ações buscaram assegurar que crianças e adolescentes permaneçam na escola, reduzindo sua vulnerabilidade ao ingresso precoce no mercado de trabalho.

Já no campo do trabalho, emprego e renda, destacam-se programas voltados ao fortalecimento das famílias e à criação de alternativas econômicas, como o Programa de Geração de Emprego e Renda (rural e urbana), o Programa Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Essas medidas foram fundamentais para ampliar a renda das famílias e diminuir a necessidade de inserção infantil no trabalho.

Paralelamente às ações governamentais, programas e entidades não-governamentais tiveram papel essencial na aplicação do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) e na articulação social. O Conselho da Comunidade Solidária, por exemplo, atuou apoiando Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, em parceria com o UNICEF, o CONANDA e o Ministério da Justiça, fortalecendo a rede de proteção infanto-juvenil.

Entre as organizações da sociedade civil, destaca-se a Fundação Abrinq, criada em 1990, que instituiu o programa Empresa Amiga da Criança, responsável por certificar empresas comprometidas em não explorar mão de obra infantil e em investir em projetos de educação e capacitação de jovens. Outro exemplo é o Instituto Pró-Criança, ligado ao Sindicato dos Sapateiros e com apoio do UNICEF, que combateu diretamente o trabalho infantil na indústria do calçado, por meio da manutenção de creches e da concessão de bolsas-educação.

A ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência), fundada em 1988, também desenvolveu importantes programas de proteção. Formada por profissionais da saúde, educação, direito e serviço social, a entidade realiza estudos e ações de combate a violações de direitos, exploração sexual e maus-tratos, além de oferecer programas de profissionalização para adolescentes, com o objetivo de prevenir o trabalho infantil ilegal e reduzir riscos de acidentes de trabalho.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um projeto desenvolvido no município de Pindamonhangaba, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De caráter intersetorial, o PETI integra a Política Nacional de Assistência Social e tem como principal objetivo combater o trabalho infantil, garantindo proteção e oportunidades para crianças e adolescentes. Entre suas ações, destacam-se a transferência de renda, especialmente por meio do Programa Bolsa Família, dando prioridade às famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; o acompanhamento e o trabalho social com famílias, realizados pelo Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); e a oferta de atividades socioeducativas por meio dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFVs). No mês de outubro, foi realizada, na Escola Técnica Estadual João Gomes de Araújo, uma palestra sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ministrada por Luana Pinto Moraes, Técnica de Referência do programa no município de Pindamonhangaba. O encontro teve como objetivo ampliar o conhecimento dos estudantes sobre a importância da proteção integral às crianças

e adolescentes e conscientizar sobre os impactos do trabalho precoce no desenvolvimento humano e social. Durante a palestra, a palestrante apresentou de forma detalhada o funcionamento do PETI, explicando suas diretrizes, ações e resultados obtidos na cidade. Foram expostos dados estatísticos locais que evidenciam os bairros Araretama, Bem Viver, Castolira e Feital, que concentram juntos 27,3% da população de crianças e adolescentes de Pindamonhangaba, sendo também as regiões com maior número de casos de trabalho infantil. A maioria desses casos envolve crianças e adolescentes que trabalham de forma indevida, motivados principalmente pela falta de recursos financeiros e pelas condições de vulnerabilidade social de suas famílias. As estatísticas também revelam que 67% dos casos são de meninos, enquanto 33% são de meninas, com maior incidência entre as idades de 13 e 14 anos, o que evidencia a necessidade de fortalecer políticas públicas que garantam igualdade de oportunidades e acesso à educação para esse público. Luana compartilhou casos reais acompanhados pelo programa, o que proporcionou uma visão mais concreta sobre a gravidade e as consequências do trabalho infantil. A atividade contou ainda com um momento interativo de sorteio, o que tornou a experiência mais leve e envolvente para os participantes. Entretanto, o aspecto mais marcante da palestra foi a reflexão sobre as causas que levam crianças e adolescentes a ingressarem precocemente no trabalho, sendo a desigualdade social apontada como o principal fator. A palestrante destacou que, muitas vezes, a necessidade financeira das famílias faz com que o direito à educação e ao lazer seja negligenciado, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão. De modo geral, a palestra proporcionou uma importante ampliação de consciência acerca da relevância das políticas públicas voltadas à proteção social e erradicação do trabalho infantil. A experiência contribuiu significativamente para a formação crítica e cidadã dos alunos, reforçando a importância do comprometimento coletivo na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, percebe-se que o enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil resulta da soma de esforços governamentais e não-governamentais. As políticas públicas, ao oferecerem educação e alternativas de renda às famílias, aliadas ao engajamento da sociedade civil e de organismos internacionais, contribuem para a efetivação dos direitos previstos no ECA, promovendo a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados obtidos ao longo desta pesquisa permitiu aprofundar a compreensão sobre a persistência da exploração do trabalho infantil no Brasil, mesmo diante de um extenso aparato legal, político e social que busca erradicar essa prática. Nesta seção, os resultados encontrados são discutidos diante dos objetivos propostos e da literatura revisada, articulando os fatores sociais, econômicos e institucionais que sustentam essa realidade complexa e desafiadora.

O objetivo geral — analisar a exploração do trabalho infantil com o objetivo de compreender os mecanismos legais de proteção à infância e os desafios para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes — foi atendido por meio de um estudo aprofundado da legislação, das estatísticas atuais, das práticas sociais e das políticas públicas.

O primeiro objetivo específico da pesquisa — analisar a eficácia das leis brasileiras no combate à exploração do trabalho infantil — foi plenamente atingido. A legislação brasileira, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a CLT, estabelece proibições claras e abrangentes quanto ao trabalho infantil, além de assegurar direitos fundamentais à infância, como educação, saúde e proteção.

O segundo objetivo específico, que tratou de analisar a contribuição dos acordos internacionais para o combate ao trabalho infantil no Brasil, também foi contemplado nos resultados desta pesquisa.

O terceiro objetivo específico da pesquisa, que consistiu em investigar as políticas públicas de combate ao trabalho infantil, permitiu identificar avanços significativos, mas também limitações estruturais.

Programas como o PETI, o Bolsa Família e as ações intersetoriais da assistência social têm mostrado impacto positivo na redução do trabalho infantil, principalmente quando articulados com educação, saúde e oportunidades de renda para as famílias.

Os resultados da pesquisa apontam que a erradicação do trabalho infantil no Brasil não depende exclusivamente de leis, mas de uma articulação complexa entre

proteção legal, políticas públicas, consciência social e condições econômicas dignas para as famílias.

Além disso, é necessário reconhecer novas formas de exploração, como a adultização digital e o trabalho artístico irregular, que ainda estão em áreas cinzentas da legislação, mas produzem danos semelhantes às formas tradicionais de exploração.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o trabalho infantil no Brasil é um fenômeno persistente, multifatorial e estruturalmente vinculado à desigualdade social, à pobreza, à baixa escolaridade familiar e à fragilidade de políticas públicas eficazes e contínuas. Apesar da existência de um arcabouço legal sólido — com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) —, ainda é expressivo o número de crianças e adolescentes inseridos precocemente no mercado de trabalho, inclusive nas chamadas piores formas de trabalho infantil, definidas pela OIT e regulamentadas no Brasil pela Lista TIP (Decreto nº 6.481/2008).

Os dados estatísticos recentes, embora apontem queda no percentual geral de trabalho infantil em 2023, também revelam a permanência de mais de meio milhão de menores atuando em atividades proibidas e extremamente prejudiciais à sua saúde, segurança e dignidade. Tais informações evidenciam a distância entre o previsto na legislação e a realidade prática, especialmente nas regiões e populações mais vulneráveis.

A análise evidenciou, ainda, que os impactos do trabalho infantil são amplos e duradouros: afetam negativamente o desempenho escolar, comprometem o desenvolvimento físico e mental, reduzem oportunidades futuras de inserção qualificada no mercado de trabalho e perpetuam o ciclo intergeracional da pobreza. Ao retirar a criança da escola e submetê-la precocemente a responsabilidades laborais, rompe-se o processo natural de desenvolvimento e socialização, negando-lhe os direitos fundamentais previstos em lei.

Nesse sentido, políticas públicas voltadas à garantia da permanência escolar, ao fortalecimento das famílias e ao enfrentamento da vulnerabilidade social demonstram-se indispensáveis. Programas como o PETI, o Bolsa Família, ações da sociedade civil organizada e denúncias públicas têm papel crucial no combate ao trabalho infantil, principalmente quando articulados em rede e sustentados por mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização.

Em Pindamonhangaba, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) demonstra ser uma política pública essencial para a promoção da dignidade e da proteção integral de crianças e adolescentes. Por meio de ações integradas, o

programa atua não apenas na retirada de menores de situações de trabalho precoce, mas também na prevenção e conscientização social, oferecendo suporte às famílias e oportunidades de desenvolvimento educacional e social. Os dados apresentados evidenciam a relevância do trabalho realizado no município e reforçam a importância de manter e fortalecer as políticas de combate à desigualdade social, principal causa do trabalho infantil. Dessa forma, o PETI não apenas combate o trabalho infantil, mas também atua na prevenção, oferecendo suporte e oportunidades de desenvolvimento social e educacional, construindo uma sociedade justa, igualitária e comprometida com o futuro das novas gerações.

A conclusão que se impõe, portanto, é a de que o enfrentamento do trabalho infantil exige mais do que normas jurídicas. Requer uma atuação conjunta e permanente do Estado, da sociedade e das famílias, com políticas integradas de proteção, educação, renda e inclusão social. A erradicação dessa prática depende da transformação das condições estruturais que a sustentam. E, sobretudo, do compromisso coletivo com a garantia de que todas as crianças tenham assegurado o direito de viver plenamente sua infância — estudando, brincando e crescendo com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da CLT sobre aprendizagem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

CNN BRASIL. **Hytalo Santos: investigação apura exploração infantil e tráfico humano.** 15 ago. 2025.

CNN BRASIL. **Influenciador Hytalo Santos e marido são presos em São Paulo.** 16 ago. 2025.

COSTA, A.; FERRARI, I.; MARTINS, J. **Direito do Trabalho e a proteção ao menor trabalhador**. São Paulo: LTr, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil: uma análise crítica**. Curitiba: Juruá, 2017.

GALEANO, Eduardo. **Os prisioneiros**. Disponível em: http://www.jornalrecomeco.com/materias_anteriores/108_6.htm. Acesso em: 1 mar. 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2008: mercado de trabalho avança, rendimento mantém-se em alta, e mais domicílios têm computador com acesso à Internet**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1. Acesso em: 22 fev. 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2009: rendimento e número de trabalhadores com carteira assinada sobem e desocupação aumenta**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708. Acesso em: 22 fev. 2011.

IBGE. **Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país**. Agência IBGE Notícias, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>.

IBGE. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Agência IBGE Notícias, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>.

IBGE. Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série.

Agência IBGE Notícias, 18 out. 2024. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>.

IBGE – EDUCA. Como estava o trabalho infantil no Brasil em 2023? 2024.

Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br>.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil? Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323–350, 2007. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?lang=pt>.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho infantil no Brasil: causas e consequências socioeconômicas**. São Paulo: Cortez, 2007.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Operação Justiça em Ação prende preventivamente influenciador e marido por tráfico humano e exploração sexual infantil**. 15 ago. 2025.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília: MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mte>.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Trabalho**. Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org>.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org>.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Erradicação do Trabalho Infantil: desafios e avanços na implementação de políticas globais.** Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/grave-relacao-entre-trabalho-infantil-e-evasao-escolar/>.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil (folha informativa).** Genebra: OIT, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/374076/download>.

OIT; UNICEF. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward.** Nova York/Genebra: UNICEF/OIT, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Trabalho infantil pode ter consequências físicas e psicológicas.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/marco-2007/trabalho-infantil-pode-ter-consequencias-fisicas-e-psicologicas>. Acesso em: 12 mar. 2011.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história.** Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 2008.

SILVEIRA, A.; AMARAL, M.; CAMPINEIRO, R. **Trabalho Infantil no Brasil: uma análise multidimensional.** São Paulo: Cortez, 2000.

SOUZA, M. A. **Políticas públicas e infância no Brasil: avanços e desafios do ECA.** Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

YOUTUBE / FELCA. **Adultização infantil e exploração de menores em redes sociais.** 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XXXXX>.

